

#### LEI Nº 20/2003

Ementa: Instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e estabelece a Responsabilidade Tributária para a sua arrecadação e pagamento.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SURUBIM-PE, fazendo o uso legal das suas atribuições previstas na Lei Orgânica e por força da Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/02,faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes na vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

§ único – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

1



- Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.
- Art. 4º A base de cálculo da Contribuição referida no art. 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.
- **Art. 5º** As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas I e II do anexo único, que integra a presente Lei.
- § 1.º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 2.º Ficam isentos de alíquotas ou taxas de iluminação pública os proprietários rurais não beneficiados pela mesma, não devendo assim responderem aos encargos elétricos que não usufruem e não são por ela beneficiados;
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.
- Art. 7º Para dar cumprimento ao disposto no art.6º, o responsável tributário deverá:
- I lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei.
- III arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;



- IV repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 6° desta Lei, nos termos fixados em regulamento.
- **Art.8º** Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:
- I que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
- II que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.
- III que decisão judicial assim o determina.
- Art. 9° O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo primeiro – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo segundo – Os valores da CIP serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

- Art. 10 Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:
  - I a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
  - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
  - III outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
  - Art. 11 O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.



**Art. 12**— Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública — CIP, no que couber, as normas do Código tributário Nacional e do Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores, inclusive quanto às infrações e penalidades.

**Art. 13** – Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente a Seção VII, compreendendo os Artigos 127 à 132 da Lei nº 093/01.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1° de janeiro de 2004.

Surubim (PE), 24 de Novembro de 2003

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA

Prefeito



## Lei Municipal nº 20/2003 Anexo Único

### I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
Até 30	0,32 <sup>.</sup>
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	7,13
De 301 a 500	12,68
De 501 a 1.000	23,70
Acima de 1.000	47,33

# II – COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

	FAIXA DE CONSUMO Kw/h		R\$
-	Até 30		1,48
	De 31 a 50	·	2,03
,	De 51 a 100		3,76
` <del> </del>	De 101 a 150		6,24
	De 151 a 300		11,16
-	De 301 a 500		19,90
_	De 501 a 1.000		37,25
	Acima de 1.000		74,38

Gabinete do Prefeito, em 24 de Novembro de 2003.

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA